

Poder Judiciário

Noções gerais. A Função Jurisdicional do Estado. Órgãos do Poder Judiciário. Garantias. Estatuto da Magistratura. Funções Essenciais à Justiça

Dirley da Cunha Júnior

Fanpage do Facebook: Dirley da Cunha Júnior

E-mail: dirleyvictor@uol.com.br





SUMÁRIO

- 1. A Função Jurisdicional do Estado
- 2. Órgãos do Poder Judiciário
- 3. O Estatuto da Magistratura
- 4. As Garantias do Poder Judiciário
- 5. Quinto Constitucional
- 6. Regime Constitucional dos Precatórios
- 7. Do Supremo Tribunal Federal
- 8. Do Conselho Nacional de Justiça
- 9. Do Superior Tribunal de Justiça
- 10. Justiça Federal. Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais



SUMÁRIO

- 11. Justiça do Trabalho. Dos Tribunais e Juízes do Trabalho
- 12. Justiça Eleitoral. Dos Tribunais e Juízes Eleitorais
- 13. Justiça Militar. Dos Tribunais e Juízes Militares
- 14. Justiça Estadual. Dos Tribunais e Juízes dos Estados
- 15. Das Funções Essenciais à Justiça
- 16. Do Ministério Público
- 17. Da Advocacia Pública
- 18. Da Advocacia
- 19. Da Defensoria Pública





As Garantias do Poder Judiciário (autonomia orgânico-administrativa)

Art. 96. Compete privativamente:

- I aos tribunais:
- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
- II ao **Supremo Tribunal Federal**, aos **Tribunais Superiores** e aos **Tribunais de Justiça** propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;





As Garantias do Poder Judiciário (autonomia financeira)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.





Quinto Constitucional

No art. 94, a CF prevê a figura do **quinto constitucional**, que consiste na reserva de 1/5 de vagas aos **membros do Ministério Público**, com mais de dez anos de carreira, e de **advogados** de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, nos seguintes Tribunais:

Tribunais Regionais Federais Tribunais dos Estados, e do DF e Territórios Tribunais
Regionais do
Trabalho

Tribunal
Superior do
Trabalho

Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.





Quinto Constitucional (Acórdão do STF)





Decidiu o STF que o Tribunal pode recusar a indicação de um ou todos os componentes da lista sêxtupla, à falta de requisito constitucional para a investidura, desde que fundada a recusa em razões objetivas, declinadas na motivação da deliberação do Tribunal. O que não pode é o Tribunal envolvido substituir a lista sêxtupla encaminhada pela respectiva entidade de classe por outra lista sêxtupla que o próprio órgão judicial componha.

A solução harmônica à Constituição é a devolução motivada da lista sêxtupla à corporação da qual emanada, para que a refaça, total ou parcialmente, conforme o número de candidatos desqualificados. (MS 25.624, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 6-9-06, *DJ* de 19-12-06)





Regime Constitucional dos Precatórios

- Precatório judicial é uma ordem de pagamento emanada do Poder Judiciário e dirigida às Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença condenatória transitada em julgada que impôs a estas entidades uma obrigação de pagar.

- Assim, os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.
- É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
- A expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do RGPS.







O STF é a mais alta corte de Justiça no Brasil, cuja função maior é garantir a supremacia da Constituição.

Compõe-se de 11 Ministros, escolhidos dentre cidadãos (brasileiros natos, em face do art. 12, § 3º, IV) com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.





Segundo a Constituição, o STF dispõe de competência:

(I) ORIGINÁRIA (nas hipóteses do art. 102, I); e

(II) **RECURSAL**, que, por sua vez, compreende o:

- (II1) Recurso Ordinário (art. 102, II); e
- (II2) Recurso Extraordinário (art. 102, III).





A competência ORIGINÁRIA do STF envolve questões de natureza *penal* e *extrapenal*.

Relativamente a *questões penais*, o STF tem competência originária para processar e julgar:

- 1) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- 2) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- 3) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nos itens anteriores;
- 4) a extradição solicitada por Estado estrangeiro (a chamada extradição passiva);
- 5) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- 6) a revisão criminal de seus julgados.





Relativamente a *questões extrapenais*, o STF tem competência originária para processar e julgar:

- 1) as ações diretas de Controle Concentrado de Constitucionalidade;
- 2) o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- 3) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- 4) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- 5) a ação rescisória de seus julgados;
- 6) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- 7) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- 8) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- 9) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- 10) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; e
- 11) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.





Em sede de <u>Recurso Ordinário</u>, compete ao STF julgar: 1) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; e 2) o crime político.

E mediante <u>Recurso Extraordinário</u>, compete a Corte julgar as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: 1) contrariar dispositivo da Constituição; 2) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; 3) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; e 4) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Todavia, no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.





A EC 45/05 inseriu na Constituição o art. 103-A, com o que consagrou no direito brasileiro a chamada **SÚMULA VINCULANTE**. Segundo esse novo preceito, o Supremo Tribunal Federal poderá, de *ofício* ou *por provocação*, mediante *decisão de dois terços dos seus membros*, após *reiteradas decisões sobre matéria constitucional*, aprovar *súmula* que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, *terá efeito vinculante* em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua *revisão* ou *cancelamento*, na forma estabelecida em lei.

Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá *reclamação* ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

A súmula vinculante não se aplica ao Poder Legislativo, que pode editar leis contrárias ao seu conteúdo. Também não vincula o Presidente da República, quando no exercício de funções legislativas, como, por exemplo, quando edita medidas provisórias.





Do Conselho Nacional de Justiça

O CNJ é *órgão interno* do Poder Judiciário, com sede na Capital Federal, criado pela EC n. 45/04 que o inseriu no art. 92 e dele tratou com o novo art. 103-(acrescentado). Cuida-se de um administrativo de controle da atuação administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário (exceto do STF) e de correição acerca do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.





Do Conselho Nacional de Justiça

```
O CNJ compõe-se de 15 membros com mandato de 2 anos, admitida uma recondução, sendo:
I - o Presidente do STF;
II - um Ministro do STJ, indicado pelo respectivo tribunal;
III - um Ministro do TST, indicado pelo respectivo tribunal;
IV - um desembargador de Tribunal de Justica, indicado pelo STF:
V - um juiz estadual, indicado pelo STF;
VI - um juiz de TRF, indicado pelo STJ;
VII - um juiz federal, indicado pelo STJ;
VIII - um juiz de TRT, indicado pelo TST;
IX - um juiz do trabalho, indicado pelo TST
X - um membro do MPU, indicado pelo PGR;
XI - um membro do MPE, escolhido pelo PGR dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB;
XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado
Federal.
```





Do Conselho Nacional de Justiça

- → O CNJ terá um *Presidente* e um *Corregedor*. Em conformidade com o § 1º do art. 103-B, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009, o Conselho será presidido pelo Presidente do STF e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do STF. A Corregedoria fica sob a responsabilidade do Ministro do STJ. À exceção do Presidente do STF, que é necessariamente Presidente do CNJ, os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
- → Compete ao CNJ, na sua *atividade correicional*, receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; e rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.
- → Todavia, não pode o CNJ interferir na independência funcional do juiz, tampouco determinar a perda do cargo dos magistrados vitalícios.





Do Superior Tribunal de Justiça



- → O STJ cuida-se um Tribunal Superior ao qual compete, fundamentalmente, uniformizar a interpretação da lei federal e garantir sua observância e aplicação.
- → Tem sede na Capital Federal (Brasília) e jurisdição em todo o território nacional.
- → É órgão de superposição das Justiças Federal e Estadual, na medida em que tem poder de reexame das decisões proferidas por estas Justiças.





Do Superior Tribunal de Justiça (Composição)

→Compõe-se de, no mínimo, 33 Ministros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado, sendo:

- a) um terço (11 Ministros) dentre desembargadores dos Tribunais Regionais Federais;
- b) um terço (11 Ministros) dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados, em ambas as hipóteses (a e b), em listas tríplices elaboradas pelo próprio Tribunal; e
- c) um terço (11 Ministros), em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, com mais de dez anos de efetiva atividade, alternadamente, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, que deverá ser encaminhada ao próprio Tribunal para a formação de listas tríplices.





Do Superior Tribunal de Justiça (Competência)

Foi criado pela atual CF para compreender a competência do extinto Tribunal Federal de Recursos e parte da competência do Supremo Tribunal Federal. É titular de competência (I) *ORIGINÁRIA* (art. 105, I) e (II) *RECURSAL*, que abrange o recurso: (II1) *ordinário* (art. 105, II) e (II2) *especial* (art. 105, III).

Competente ao STJ processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos TRF, dos TRE e do TRT, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;



Do Superior Tribunal de Justiça (Competência)

Competente ao STJ processar e julgar, originariamente:

- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.





Do Superior Tribunal de Justiça (Competência recursal)

- → Compete ao STJ julgar, em <u>recurso ordinário</u>:
- a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
- → Compete ao STJ julgar, em <u>recurso especial</u>, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
- → Ainda compete ao STJ, nos termos do art. 109, § 5º, da CF, processar e julgar originariamente o *incidente de deslocamento de competência* para a Justiça Federal, suscitado pelo PGR, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.



